



**MANIFESTAÇÃO MPC Nº 89/2015**  
**PROCESSO TCM Nº 26814-14**  
**TERMO DE OCORRÊNCIA**  
**PREFEITURA DE SALVADOR**  
**GESTOR: JOÃO HENRIQUE BARRADAS CARNEIRO E OUTROS**  
**RELATOR CONSELHEIRO: RAIMUNDO JOSÉ ALMEIDA MOREIRA**  
**PROCURADORA DE CONTAS: CAMILA VASQUEZ NEGROMONTE**

## **PARECER**

### **I. Relatório**

Trata-se de **termo de ocorrência** lavrado pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo em decorrência de determinação contida no Parecer Prévio referente às contas da Prefeitura Municipal de Salvador do exercício de 2012 (Processo TCM nº 08586-13), de responsabilidade do senhor João Henrique Barradas Carneiro, no qual se apontam supostas irregularidades verificadas no pagamento de honorários advocatícios aos procuradores municipais.

Encaminhados os autos a este Ministério Público de Contas, foi solicitada a realização de diligência e, em seguida, o parecer conclusivo foi oferecido às fls. 446/456.

Às fls. 457/471, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia interveio no feito, na condição de *amicus curiae*, apresentando os argumentos nos quais pretende demonstrar a legitimidade da verba honorária paga com base na Lei Municipal Complementar nº 03/1991, dentre os quais se destacam os seguintes:

(i) a interpretação sistemática do art. 20 do Código de Processo Civil e dos demais dispositivos pertinentes conduz à conclusão de que os honorários advocatícios são devidos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora, constituindo verba privativa deste;

(ii) com o julgamento da ADI nº 1.194, fixou-se o entendimento de que o advogado empregado é titular dos honorários de sucumbência, mas não de forma absoluta, podendo haver acordo ou disposição em contrário para transferir ao empregador parte desta verba, regra esta que também se aplica aos advogados públicos submetidos a regime celetista ou estatutário;



**(iii)** a Constituição Federal não contém qualquer norma proibitiva quanto à percepção de honorários advocatícios pelos advogados públicos;

**(iv)** a Lei Federal nº 9.527/97 alterou estatutariamente o recebimento dos honorários de sucumbência pelos Advogados da União, o que não se aplica aos Procuradores do Município de Salvador, regidos pela Lei Complementar Municipal nº 03/1991;

**(v)** as verbas sucumbenciais não estão limitadas pelo teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e não podem ser contabilizadas para fins de aposentadoria, tendo em vista não ostentarem natureza de receita pública.

Em que pese a qualidade da manifestação processual apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil, a discussão jurídica promovida envolveu questões já debatidas pelos demais sujeitos deste processo e, portanto, já foram consideradas pelo Ministério Público de Contas no opinativo de fls. 457/471, o qual, nesta ocasião, reitera as conclusões apresentadas.

Ante o exposto, entende-se que o presente termo de ocorrência encontra-se maduro para julgamento, tendo sido atendidas todas as formalidades processuais, razão pela qual, no entender desta Procuradoria de Contas, ser julgado procedente, nos termos sugeridos anteriormente.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Salvador, 06 de fevereiro de 2015.

**CAMILA VASQUEZ**

PROCURADORA-GERAL DE CONTAS